

PERNAMBUCO

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO**

RESOLUÇÃO Nº 134/2026

Dispõe sobre a restituição, compensação e não restituição de valores pagos a título de taxas, emolumentos e preços de serviços administrativos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco – OAB-PE, e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos e demais atos normativos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo seu Regimento Interno,

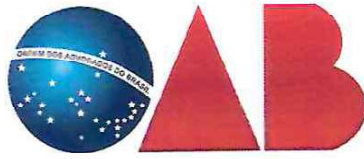
CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios uniformes, objetivos e transparentes para a análise dos pedidos de restituição de valores pagos no âmbito da OAB-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, previsibilidade e isonomia ao tratamento dos requerimentos de restituição;

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir as hipóteses de restituição de valores pagos indevidamente daquelas em que o pagamento decorre de serviço administrativo regularmente solicitado e processado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos de controle, conciliação e compensação de valores, de modo a assegurar maior eficiência administrativa e financeira;



PERNAMBUCO

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos e critérios aplicáveis aos pedidos de restituição e compensação de valores pagos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco – OAB-PE, relativos a:

I – taxas;

II – emolumentos;

III – preços de serviços administrativos;

IV – valores cobrados por serviços disponibilizados pela OAB-PE;

V – demais valores de natureza administrativa cuja restituição ou compensação seja admitida pela legislação ou regulamentação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – **restituição:** devolução de valor efetivamente pago pelo requerente, mediante crédito em conta bancária ou outro meio de pagamento autorizado;

II – **compensação:** utilização de valor reconhecido como devido ao requerente para abatimento de taxas, emolumentos ou preços de serviços administrativos devidos à OAB-PE;

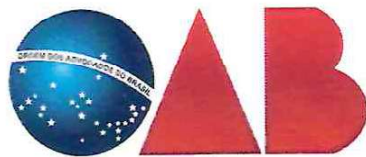
III – **taxa:** valor cobrado em razão da prestação ou disponibilização de determinado serviço ou atividade administrativa;

IV – **emolumento:** valor devido em razão de ato ou serviço específico praticado pela OAB-PE;

V – **preço de serviço:** valor cobrado pela disponibilização de serviço administrativo solicitado pelo interessado;

VI – **processamento do serviço:** conjunto de atos administrativos praticados pela OAB-PE a partir do recebimento da solicitação do interessado, incluindo análise documental, conferência cadastral, registros, encaminhamentos, emissão de documentos, produção de informações, análise técnica ou qualquer outra providência necessária à execução do serviço;

VII – **erro material:** equívoco objetivo e comprovável no lançamento, cobrança, registro ou processamento do pagamento, não decorrente de interpretação



PERNAMBUCO

jurídica controvertida ou de mera insatisfação do requerente com o resultado do serviço;

VIII – **pagamento em duplicidade:** ocorrência de dois ou mais pagamentos referentes à mesma obrigação ou ao mesmo serviço, quando comprovada a duplicidade;

IX – **pagamento indevido:** pagamento realizado sem causa jurídica ou administrativa que o justifique, desde que comprovado após análise do caso concreto.

CAPÍTULO II

DA REGRA GERAL DE NÃO RESTITUIÇÃO

Art. 3º Os valores pagos a título de taxas, emolumentos e preços de serviços administrativos **não serão restituídos quando o serviço tiver sido iniciado, processado ou concluído pela OAB-PE**, ainda que o requerimento seja posteriormente indeferido ou que o interessado desista da solicitação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 4º O indeferimento do pedido formulado pelo interessado **não gera, por si só, direito à restituição** dos valores pagos, quando o serviço administrativo tiver sido regularmente processado pela OAB-PE.

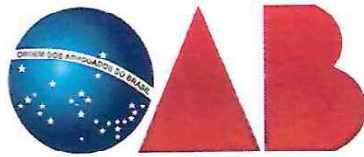
Parágrafo único. A cobrança do valor está vinculada à solicitação e ao processamento do serviço administrativo, não constituindo garantia de deferimento do pedido apresentado pelo requerente.

Art. 5º A desistência do requerente **não ensejará, por si só, a restituição dos valores pagos**, quando a OAB-PE já tiver iniciado o processamento da solicitação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses excepcionais previstas no Capítulo III desta Resolução.

Art. 6º A ausência, insuficiência ou inadequação de documentos apresentados pelo requerente, quando imputável ao próprio interessado, não constitui, por si só, fundamento para restituição dos valores pagos.

Art. 7º A não utilização, pelo requerente, de serviço regularmente disponibilizado pela OAB-PE não gera direito à restituição do valor pago, salvo quando comprovada a inexistência de qualquer processamento ou disponibilização do serviço por responsabilidade exclusiva da OAB-PE.



PERNAMBUCO

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE RESTITUIÇÃO

Art. 8º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a restituição de valores pagos nas seguintes hipóteses:

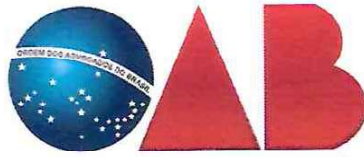
- I – pagamento em duplicidade;
- II – pagamento indevido;
- III – cobrança realizada em valor superior ao efetivamente devido;
- IV – erro material comprovado imputável à OAB-PE;
- V – cobrança ou lançamento realizado indevidamente pela OAB-PE;
- VI – falha operacional imputável exclusivamente à OAB-PE que tenha impedido a prestação do serviço, quando não houver possibilidade de sua regular execução;
- VII – pagamento realizado por serviço que não tenha sido solicitado pelo interessado, desde que comprovada a ausência de manifestação válida de vontade e inexistente qualquer processamento administrativo;
- VIII – outras hipóteses excepcionais devidamente justificadas, quando reconhecida a inexistência de causa legítima para a retenção do valor pela OAB-PE.

Art. 9º A restituição prevista no artigo anterior dependerá de requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários à comprovação do fato alegado.

Parágrafo único. A OAB-PE poderá solicitar documentos ou informações complementares necessários à análise do pedido.

Art. 10 Não será considerada hipótese de erro material, para os fins desta Resolução:

- I – o simples arrependimento do requerente;
- II – a desistência voluntária após o início do processamento;
- III – o indeferimento do pedido;
- IV – a ausência de apresentação de documentação exigida;
- V – o desconhecimento das regras, requisitos ou condições para obtenção do serviço;
- VI – o pagamento realizado espontaneamente pelo interessado, quando o serviço tiver sido regularmente solicitado e processado;



PERNAMBUCO

VII – a alteração posterior da decisão pessoal do requerente quanto à utilização do serviço.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

Art. 11 Comprovado o pagamento em duplicidade de taxa, emolumento ou preço de serviço, o valor excedente poderá, a critério do requerente e observada a viabilidade operacional, ser:

I – compensado com taxas, emolumentos ou preços de serviços administrativos futuros perante a OAB-PE;

II – utilizado para quitação ou abatimento de taxas, emolumentos ou preços de serviços administrativos vencidos perante a OAB-PE, quando juridicamente admissível;

III – restituído ao requerente.

§ 1º A compensação será priorizada sempre que houver obrigação financeira passível de compensação e houver concordância do interessado.

§ 2º A restituição somente será processada após a confirmação do pagamento em duplicidade.

§ 3º O valor a ser restituído corresponderá exclusivamente ao montante efetivamente pago em duplicidade, observadas, quando aplicáveis, as disposições desta Resolução relativas às despesas financeiras da operação.

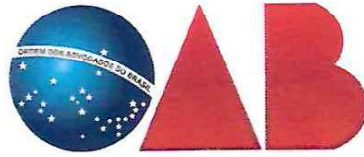
CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO DE VALORES

Art. 12 Sempre que possível e juridicamente admissível, os valores cuja restituição tenha sido reconhecida poderão ser compensados exclusivamente com **taxas, emolumentos e preços de serviços administrativos** devidos pelo requerente à OAB-PE.

Art. 13 A compensação de valores prevista nesta Resolução **não poderá ser realizada com anuidades, parcelas de anuidades ou obrigações financeiras de natureza diversa de taxas, emolumentos e preços de serviços administrativos**, ainda que devidas pelo mesmo requerente.

Art. 14 A compensação dependerá de autorização do requerente, quando exigida, e deverá ser formalmente registrada nos sistemas financeiros e administrativos da OAB-PE.



PERNAMBUCO

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente será tratado conforme as regras desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 15 O pedido de restituição ou compensação deverá ser formalizado pelo interessado por meio dos canais oficiais disponibilizados pela OAB-PE.

Art. 16 O requerimento deverá conter, no mínimo:

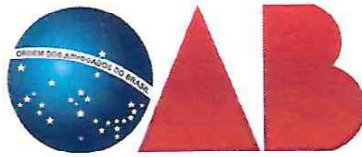
- I – nome completo ou razão social do requerente;
- II – CPF ou CNPJ;
- III – número de inscrição na OAB, quando aplicável;
- IV – descrição do motivo do pedido;
- V – identificação do pagamento objeto do requerimento;
- VI – comprovante de pagamento;
- VII – documentos comprobatórios da situação alegada;
- VIII – dados bancários para eventual restituição;
- IX – chave PIX, quando disponível e aplicável;
- X – declaração de responsabilidade pelas informações fornecidas.

Art. 17 Os dados bancários informados deverão, estar vinculados ao titular do pagamento ou ao beneficiário legitimamente reconhecido no processo administrativo.

Parágrafo único. A OAB-PE poderá solicitar documentação complementar para comprovação da titularidade da conta bancária ou da legitimidade do beneficiário.

Art. 18 O pedido será submetido à análise administrativa, observando-se, conforme o caso:

- I – confirmação do pagamento;
- II – identificação do serviço ou obrigação relacionada;
- III – verificação da existência de duplicidade;
- IV – análise da ocorrência de erro material;



PERNAMBUCO

V – verificação do estágio de processamento do serviço;

VI – identificação de eventual taxa, emolumento ou preço de serviço passível de compensação;

VII – análise da documentação apresentada;

VIII – manifestação da unidade responsável pelo serviço, quando necessária.

Art. 19 O pedido de restituição ou compensação poderá ser:

I – deferido;

II – indeferido;

III – convertido em procedimento de compensação;

IV – sobrestado para complementação documental ou realização de diligências.

Art. 20 A decisão deverá ser fundamentada e registrada nos sistemas administrativos da OAB-PE.

Parágrafo único. O requerente será comunicado acerca da decisão pelos canais oficiais disponíveis.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 21 Deferida a restituição, o pagamento será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante crédito em conta bancária de titularidade do pagador no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 22 A restituição será realizada pelo valor efetivamente reconhecido como devido, observados os registros financeiros e contábeis da OAB-PE.

Art. 23 O pedido de restituição deverá ser apresentado pelo interessado no prazo de **1 (um) ano**, contado da data do pagamento, salvo disposição legal ou normativa específica em sentido diverso.

Art. 24 O prazo para análise do pedido será de até **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contado da apresentação da documentação completa.

Parágrafo único. O prazo será suspenso quando houver necessidade de apresentação de documentos ou informações complementares pelo requerente, retomando-se a contagem após o recebimento da documentação solicitada.



PERNAMBUCO

Art. 25 Nos casos em que a restituição for excepcionalmente deferida e o pagamento original tiver sido realizado por meio de cartão de crédito, cartão de débito ou outro instrumento de pagamento sujeito à incidência de tarifas, taxas ou despesas financeiras não recuperáveis pela OAB-PE, o valor a ser restituído poderá corresponder ao montante líquido efetivamente recebido pela OAB-PE, mediante dedução das despesas financeiras diretamente relacionadas à operação.

§ 1º A dedução prevista no caput dependerá da comprovação da efetiva incidência da despesa financeira e deverá estar vinculada à respectiva transação objeto da restituição.

§ 2º Não poderão ser deduzidas despesas financeiras genéricas, estimadas ou não relacionadas diretamente à operação objeto do pedido de restituição.

§ 3º Quando o pagamento tiver sido realizado por meio de PIX, transferência bancária ou boleto, não haverá dedução de despesas financeiras, salvo quando comprovadamente incidentes e diretamente vinculadas à operação.

§ 4º O requerente será informado, na decisão administrativa, sobre o valor originalmente pago, o valor das despesas financeiras eventualmente deduzidas e o valor líquido objeto da restituição.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE SERVIÇOS

Art. 26 A OAB-PE poderá estabelecer, por ato normativo específico, regras próprias de restituição ou não restituição para determinados serviços, desde que compatíveis com os princípios e diretrizes desta Resolução.

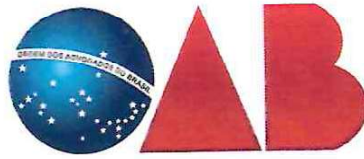
Art. 27 As tabelas anuais de taxas, emolumentos e preços de serviços da OAB-PE poderão conter informação expressa sobre a existência ou não de restituição em cada modalidade de serviço.

Parágrafo único. As disposições específicas constantes das tabelas deverão observar esta Resolução e as normas superiores aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29 Os pedidos de restituição protocolados antes da entrada em vigor desta Resolução serão analisados conforme as normas vigentes à época do pagamento ou do protocolo, conforme o caso, ressalvada a aplicação de norma posterior mais benéfica quando juridicamente admissível.



PERNAMBUCO

Art. 30 A Diretoria da OAB-PE poderá editar atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 12 de agosto de 2026.

INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional Pernambuco

Manoela Alves dos Santos

Diretora-Tesoureira da OAB/PE

MANOELA ALVES DOS SANTOS

Diretora-Tesoureira da Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional Pernambuco